



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

REUNIÃO	ORDINÁRIA Nº 602
DECISÃO nº	CEEC/RN nº 1886/2018
REFERÊNCIA:	Processo nº 4456068/2018
INTERESSADO(A):	ELEVAR ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** Indefere o(a) Registro de Pessoa Jurídica – Principal da empresa ELEVAR ENGENHARIA LTDA, sob a responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Civil Zigomar Wellington Xavier Valentim, CREA nº 2117304702.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 602**, realizada em **01 de outubro de 2018**, analisando o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Engenheiro Civil **José Jácome Neto**, que trata de requerimento por parte da empresa **ELEVAR ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica com sede em Florânia/RN, visando seu Registro de Pessoa Jurídica – Principal, neste Regional, indicando para assumir a responsabilidade técnica o seu sócio e Engenheiro Civil **Zigomar Wellington Xavier Valentim**, CREA nº 2117304702. **Considerando** que o Art. 5º da Lei nº 5.194, de 1966, trata de restrição imposta à denominação de Pessoa Jurídica que atua na área da Engenharia nos termos, a saber: “Art 5º – Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais”; **Considerando** o artigo acima e a Lei 12.378/10, não é mais possível com relação a palavra Arquitetura; **Considerando** que, para que tenha a denominação as palavras de engenharia e agronomia, é necessário que a maioria detenha o poder decisório sobre as atividades da sociedade (Diretoria); **Considerando** que a empresa Limitada possui o único sócio PIERRE DE CARVALHO FORMIGA; **Considerando** que a empresa possui a palavra ENGENHARIA e que o sócio não possui esta titulação; **Considerando** que a solicitação está em desacordo com a Lei 5.194/66 e a Resolução 336/89 do Confea em seu Artigo 15. Diante das considerações acima, verificamos que a documentação apresentada pela empresa **ELEVAR ENGENHARIA LTDA**, não atende plenamente aos critérios estabelecidos por este Conselho, para o Registro de Pessoa Jurídica – Principal, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito nos termos em que foi solicitado pela empresa **ELEVAR ENGENHARIA LTDA**. **Coordenou** a Reunião o Engenheiro Civil **JORIAN ALVES DE MORAIS**. Votaram Favoravelmente: ALESSANDRO RICARD COSTA DE ARAÚJO CÂMARA, CARLOS LUIZ CAVALCANTI DE LIMA, CLÁUDIO NEGREIROS BEZERRA, EDGARD CÉSAR BURLAMAQUI DE LIMA, FABIANO KARLO MARTINS VARELA CAMILO, FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO, JOÃO LUCIANO DANTAS DE FARIA, JOSÉ JÁCOME NETO, LUCIANO CAVALCANTI XAVIER, MANOEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO, REGINALDO CLEMENTE, RONALD CAVALCANTE DANTAS e VITAL DUARTE NÓBREGA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 01 de outubro de 2018.

Eng. Civil **Jorian Alves de Moraes**  
Coordenador da CEEC